



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
 Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

Autos nº 0722969-07.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Lorena Beatriz Silva Salles

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Vistos, etc...

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, movida por Lorena Beatriz Silva Salles, em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., partes regularmente qualificadas na exordial.

Aduz a parte autora, na exordial, que seu genitor, Sr. Arthur Douglas Ribeiro Salles, faleceu em 15/06/2015, vítima de acidente de trânsito; que é herdeira necessária, e, portanto, beneficiária do seguro DPVAT, sendo que não obteve êxito no recebimento da referida indenização securitária de forma administrativa.

Pugna, ao cabo do petitório, pela procedência da ação, com a condenação da parte demandada ao pagamento do seguro obrigatório, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Anexou os documentos de fls. 12/31.

Por seu turno, estabelecido o contraditório legal, a parte demandada ofereceu contestação às fls. 35/42, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ativa "ad causam" para percepção integral da indenização e ausência de comprovação da qualidade de único herdeiro, sendo que, no mérito, refuta as alegações da parte autora, requerendo, ao final, o acolhimento das preliminares, e, caso não seja esse o entendimento, pugna pela improcedência da ação.

Juntou os documentos de fls. 43/62.

Réplica acostada às fls. 67/73, onde a parte autora reitera os termos da exordial.

Intimadas as partes litigantes para que especificassem as provas que pretendiam produzir em audiência, manifestou-se a parte autora às fls. 80, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que quedou inerte o réu.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opiou pelo deferimento do pleito inicial, nos termos do parecer ofertado às fls. 89/92.

É o relatório.

Decido.



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
 Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

Passo a analisar as preliminares de ilegitimidade ativa "*ad causam*" e de ausência de comprovação da qualidade de única herdeira da autora, deduzida pela parte demandada, na peça de contestação.

Outrossim, em que pese as alegações da parte demandada, não vislumbro a possibilidade das mesmas prosperarem, mormente porque, da análise dos fatos deduzidos na exordial e da prova documental carreada aos autos, notadamente dos documentos de fls. 20/21, assevera-se que a parte autora figura como a única herdeira do "*de cuius*", inclusive perante o INSS, não havendo, ademais, qualquer comprovação acerca da existência de vínculo conjugal ou de união estável do falecido com a Sra. Daniele Ramos da Silva, conforme deduzido pelo réu, razão pela qual indefiro as preliminares em exame.

Passo à análise de mérito.

Nesta seara, encontra-se o processo apto ao julgamento de plano, à luz do disposto no artigo 355, inciso I, do C.P.C..

A indenização pelo seguro DPVAT, Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, encontra-se regulada pela Lei 6.194/74.

Sobre o tema em enfoque, filia-se a corrente jurisprudencial dominante no sentido de reconhecer a responsabilidade da seguradora em proceder o pagamento da indenização do seguro DPVAT, mesmo em casos da vítima ser culpada no acidente, ou ainda em casos do proprietário do veículo não ter efetuado o pagamento do seguro, nos seguintes termos:

RECURSO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONSÓRCIO DE SEGURADORAS – SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8441/92 – IRRELEVÂNCIA – PROVA DA CONTRATAÇÃO – SEGURO – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES – SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE – REJEIÇÃO – ÍNDICES DE CORREÇÃO – JUROS DE MORA – MARCO INICIAL – CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – FLUÊNCIA – RECUSA ADMINISTRATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores destina-se a garantir a indenização de vítimas de acidente de trânsito. O valor previsto na legislação pertinente é devido, ainda que a própria vítima seja culpada pelo acidente. A seguradora deve pagar o valor segurado ainda que o proprietário do veículo não tenha efetuado o pagamento do seguro,



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
 Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

bem como até mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente. Nesse caso, o próprio consórcio das seguradoras efetua o pagamento da indenização respectiva. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Verbete nº 257 da Súmula do STJ. [...] Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, em se tratando de obrigação contratual, nos termos do art. 219 do CPC. A correção monetária passa a ser devida a partir da recusa administrativa. ACÓRDÃO. (JESC – AC 2007.601452-5 – 6ª T.Recursal – Rel. Juiz Leandro Passig Mendes – J. 01.10.2007).

Com efeito, nesta temática, encontra-se pacificado o entendimento, através da Súmula nº 257, do C.STJ, de que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. (grifei)

Ainda sobre o tema em enfoque, tem-se que, diferentemente do seguro privado, o DPVAT não analisa a culpa ou as causas do acidente, apenas o boletim de ocorrência e as comprovações médicas para reembolso.

Conforme normas regulamentadoras afetas às seguradoras, a indenização do DPVAT contempla qualquer pessoa que se envolva em um acidente de trânsito, inclusive as vítimas de atropelamentos, desde que a natureza dos danos seja morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas.

A Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), estabelece em seu artigo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, verbis:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
 Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (grifei)

No caso em concreto, restou comprovado nos autos, através do laudo de exame cadavérico (doc. fls. 23/24), o óbito do Sr. Arthur Douglas Ribeiro Salles, genitor biológico da parte demandante, em consequência do acidente de trânsito descrito na proemial.

Por seu turno, o representante do Ministério Público, agindo na função de "*custos legis*", opinou favoravelmente ao pleito inicial, conforme paracer ofertado às fls. 89/92.

Isto posto, com suporte no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/74, acolho o parecer do Ministério Público e julgo procedente o pedido inicial, condenando a parte demandada ao pagamento à parte autora, do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro de acidentes por dano pessoal, causado por veículo automotor (DPVAT), que ocasionou a morte de seu genitor, quantia a ser corrigida monetariamente à partir da data do evento danoso (15/06/2015), pelo INPC, com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos da Súmula 426/STJ.

Condeno ainda a parte demandada ao pagamento das custas processuais que se fizerem devidas, bem como aos honorários advocatícios, estes no montante de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente.

P. R. I.

Maceió, 19 de setembro de 2019.

Erick Costa de Oliveira Filho
 Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0382/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/09/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Maria do Socorro Tavares Pinheiro (OAB 8615/AL)	15	14/10/2019
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)	15	14/10/2019
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	14/10/2019
Luciana Rodrigues dos Santos Pinheiro (OAB 13666/AL)	15	14/10/2019
Carolline Gêda Peixoto Melo Almeida (OAB 14311/AL)	15	14/10/2019
Bruno Geda Peixoto Melo Almeida (OAB 15508/AL)	15	14/10/2019

Teor do ato: "Isto posto, com suporte no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/74, acolho o parecer do Ministério Público e julgo procedente o pedido inicial, condenando a parte demandada ao pagamento à parte autora, do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro de acidentes por dano pessoal, causado por veículo automotor (DPVAT), que ocasionou a morte de seu genitor, quantia a ser corrigida monetariamente à partir da data do evento danoso (15/06/2015), pelo INPC, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos da Súmula 426/STJ. Condeno ainda a parte demandada ao pagamento das custas processuais que se fizerem devidas, bem como aos honorários advocatícios, estes no montante de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente. P. R. I. Maceió, 19 de setembro de 2019. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito"

Maceió, 20 de setembro de 2019.